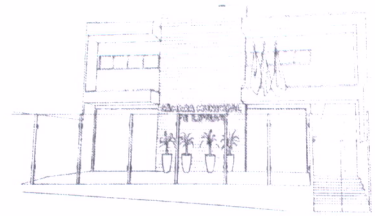


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº: 1027/2024-SCML/PVM

ASSUNTO: Encaminha Redação Final de Projeto de Lei

Lavras, 04 de setembro de 2024.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Com nossos cumprimentos, enviamos a Vossa Excelência para sanção, nos termos do art. 231 e seus parágrafos, da Resolução nº 68/2011 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras), a Redação Final do Projeto de Lei abaixo identificado, aprovado na Reunião Ordinária do dia 26 de setembro do ano em curso.

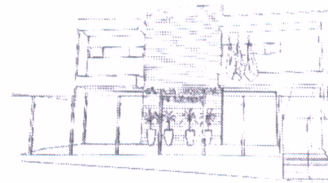
01 – Projeto de Lei Complementar nº 007/2024 (Chefe do Executivo) que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a desmembrar imóvel e permutar área que especifica, na localidade denominada Sítio Figueira e dá outras providências.**”

Atenciosamente,


UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente


ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
1ª Secretária

A Sua Excelência a Senhora
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de Lavras
Avenida Sylvio Menicucci, nº 1.575, Bairro Kennedy
CEP: 37203-696 Lavras-MG



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07 DE 2024

(De autoria da Chefe do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo municipal a desmembrar imóvel e permutar áreas que especifica, na localidade denominada “Sítio Figueira”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o desmembramento de imóvel, de propriedade do Município de Lavras, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Lavras sob a matrícula n.º 44.754, derivando 03 (três) novas áreas distintas, assim indicadas:

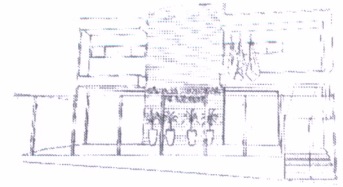
- I - Área Desmembrada 01 com 0,8029 ha;
- II - Área Desmembrada 02 com 1,7200 ha;
- III - Área Desmembrada 03 com 0,4124 ha.

Parágrafo único. As áreas públicas objeto do desmembramento correspondem ao total de 2,9353ha (29.353,00m²).

Art. 2º Com a conclusão do procedimento administrativo de desmembramento, que autoriza o artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a permutar as áreas dele provenientes por outras áreas particulares, cujas propriedades são atribuídas aos Srs. Rogério Carvalho Lasmar (CPF n.º 877.179.136-15 e RG n.º M-4.897.216 – SSP/MG); Marcelo Carvalho Lasmar (CPF n.º 013.851.146-22 e RG n.º 11.548.557 – SSP/MG); e Ricardo Carvalho Lasmar (CPF/MF n.º 667.254.966-86 e RG n.º M-3.530.014 – SSP/MG), que serão assim individualizadas:

I - Área 01: contendo 3,777350ha ou 37.773,50m², integrante do imóvel constante da Matrícula n.º 62.887 do Cartório do Registro de Imóveis de Lavras, nesta inclusa a Área Servidão CEMIG com 1,3460ha ou 13.460,00m²;

II - Área 02: contendo 0,5068ha ou 5.068,00m², integrante do imóvel constante da Matrícula n.º 68.892 do Cartório do Registro de Imóveis de Lavras.



Parágrafo único. As áreas a serem incorporadas ao patrimônio público serão destinadas para projetos futuros de interesse público, econômico e social, referendando as modificações necessárias, desde que cumprida a finalidade social e sejam aprovadas pela Comissão Permanente de Análise e Aprovação de Loteamentos Particulares do Município de Lavras.

Art. 3º As áreas descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei serão objeto de permuta entre as partes, observado o exposto nos Levantamentos Topográficos Planimétricos dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A permuta de que trata esta Lei se processará de maneira comutativa, com base na avaliação dos imóveis, não recaindo sobre o Município qualquer ônus ou responsabilidade quanto ao pagamento de qualquer diferença pecuniária, em virtude do caráter de mútuo interesse inerente ao instituto da permuta.

Art. 4º A permuta de que trata o art. 2º da presente Lei deve ser precedida de justificativa do interesse público e laudo de avaliação prévia dos bens imóveis a serem permutados, e efetivar-se-á mediante escritura pública de permuta de bens imóveis.

§ 1º Cada permutante suportará, exclusivamente, as despesas de lavratura de escritura e registro relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei.

§ 2º Lavrada a escritura pública de permuta, o Poder Executivo fica autorizado a proceder imediatamente ao registro da operação no cartório de registro de imóveis competente, com a consequente unificação das áreas públicas.

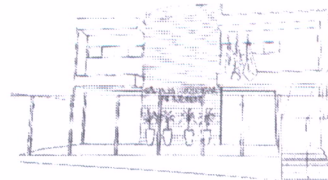
§ 3º A alienação por permuta dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 14, inciso I, alínea 'b' da Lei Orgânica do Município c/c art. 76, inciso I, alínea 'c' da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

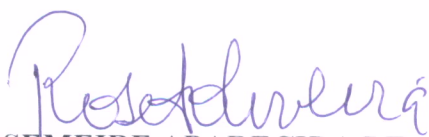
Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 26 de agosto de 2024.

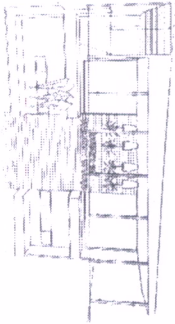
ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE LAVRAS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA



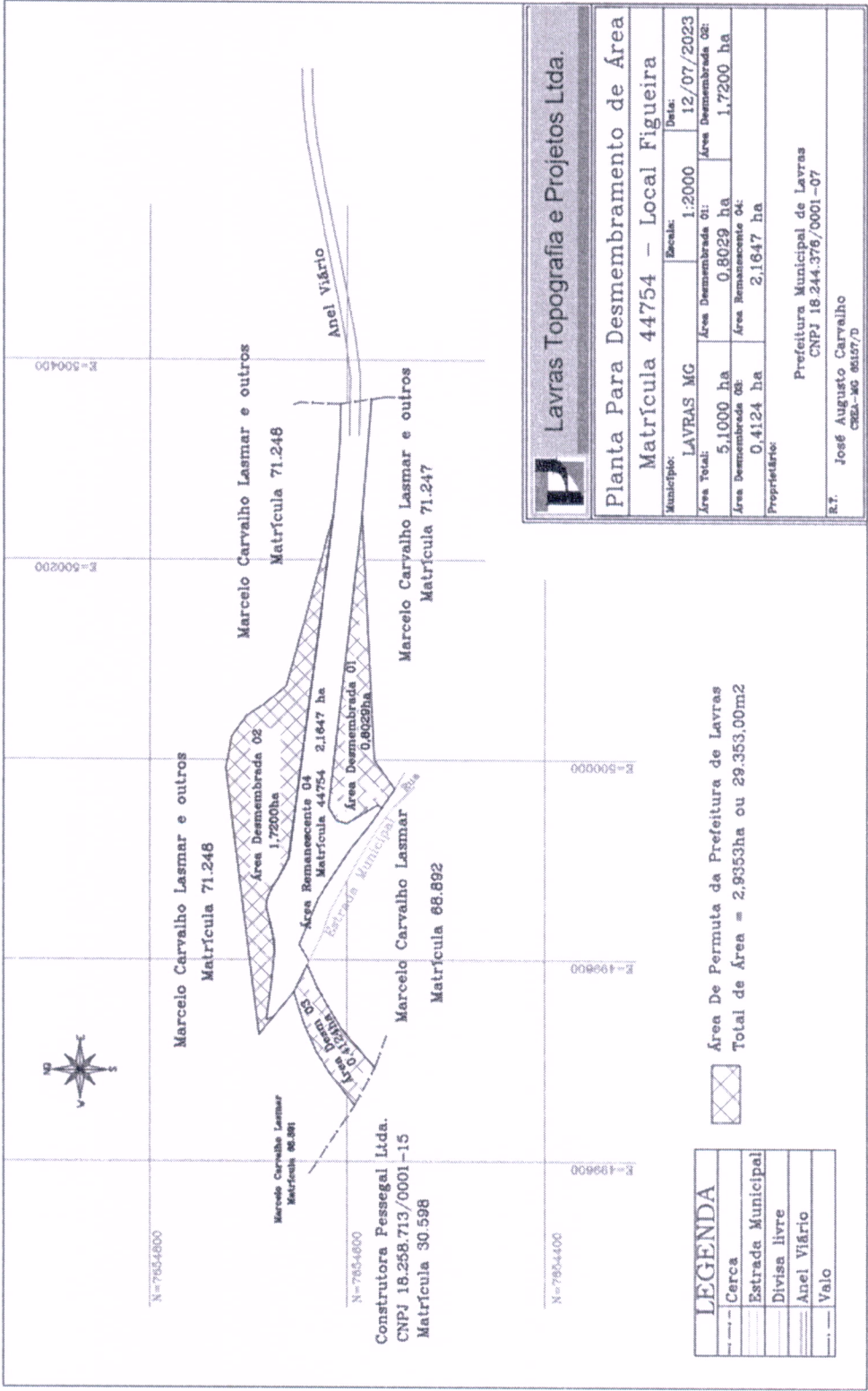
UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente


**ROSEMEIRE APARECIDA DE
OLIVEIRA**
1ª Secretária





ANEXO I - MAPA ÁREA DE PERMUTA DO PODER EXECUTIVO
(Projeto de Lei Complementar n.º 07/2024)



Lavras Topografia e Projetos Ltda.

Planta Para Desmembramento de Área
Matrícula 44754 - Local Figueira

Município:	LAVRAS MG	Escala:	1:2000	Data:	12/07/2023
Área Total:	5.1000 ha	Área Desmembrada 01:	0.8029 ha	Área Desmembrada 02:	1.7200 ha
Área Desmembrada 03:	0.4124 ha	Área Remanescente 04:	2.1647 ha		
Proprietário:	Prefeitura Municipal de Lavras CNPJ 18.244.376/0001-07				
R.7. José Augusto Carvalho	CREA-MG 86157/D				

My Cat

